



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.laranjeiras.pr.gov.br>



PARECER JURÍDICO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA TIPO 2, DESTINADA ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, POR MEIO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2025, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025, REALIZADO PELO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DO ALTO URUGUAI – CIRAU.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da possibilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 003/2025, realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (uma) escavadeira hidráulica tipo 2, no valor de R\$ 748.000,00 (setecentos e quarenta e oito mil reais), tendo como empresa vencedora a PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.527.951/0012-38. A aquisição destina-se a atender às necessidades operacionais do Município de Laranjeiras do Sul, sendo custeada com recursos provenientes do Convênio nº 247/2026, firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

O Senhor Lenon Simeoni, Secretário Municipal de Finanças e o Departamento de Licitações, solicitam parecer quanto a documentação apresentada para a contratação por inexigibilidade para o objeto em comento.

O feito encontra-se instruído com termo de referência, cotações, documentos da empresa a ser contratada e estudo técnico preliminar.

A adesão se justifica pela necessidade de modernização, ampliação e renovação do parque de máquinas do município, tendo em vista que os equipamentos



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.laranjeiras.pr.gov.br>



atualmente disponíveis se encontram com elevado tempo de uso. Ressalta-se que o valor obtido no certame mostra-se vantajoso para a Administração, em conformidade com o princípio da economicidade.

DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação.

O Município de Laranjeiras do Sul editou o Decreto Municipal nº 48/2022 que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, para sua plena aplicação e regulamentando os pontos em que a lei federal contempla essa possibilidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração Pública pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do §1º do artigo 53 e inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

A inexigibilidade de licitação demanda muita atenção, e se realmente a plena certeza e convicção de apenas essa empresa atende a demanda do objeto específico.

Avalia-se deste modo, que houve justificativa do gestor e assim sua convicção, e a ela fica vinculada, pelo princípio dos motivos determinantes.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro no que tange à licitação dispensável e à licitação inexigível:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. **Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.**¹

Inicialmente, no que concerne à contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se necessário transcrever o disposto no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 em que se entende inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Do ponto de vista analítico, tem-se que o novo regime jurídico de licitações e contratos administrativos se tornou mais flexível quanto a contratação direta por inexigibilidade, fundamentalmente por fornecedores exclusivos.

No caso em voga verifica-se que o fornecedor detém exclusividade, razão pela qual é inviável falar-se em competitividade. Se tratando de único fornecedor o caráter competitivo do certame é prejudicado, possibilitando assim a realização de compra

¹ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30.ed. rev.atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 432



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



direta por inexigibilidade visando o atendimento ao interesse público envolto sem maiores prejuízos.

DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei Federal nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O artigo 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, entende-se que a aquisição exclusiva, é admissível juridicamente com a celebração de contrato por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, vez que satisfeitas às exigências.

É o parecer.

Laranjeiras do Sul – Paraná, 20 de outubro de 2026.


Clalberto R. de Oliveira Melo
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 58.326